



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 55/2022

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 100/2022

OBJETO: Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de materiais de construção destinado aos vários Departamentos Municipais para a manutenção dos prédios públicos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

DATA DE ABERTURA: 13 de setembro de 2022

ASSUNTO: Julgamento de impugnação ao edital do processo em epigrafe

IMPUGNANTE: Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP.

O **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PARANÁ**, pessoa jurídica de direito pública, inscrito no CNPJ sob n.º. 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, centro, n.º. 750, CEP 85635-000, por intermédio do Pregoeiro Municipal o Sr. Dirceu Bonin, vem a presença de vossa empresa, encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP CNPJ N.º. 13.545.473/0001-16**.

DA TEMPESTIVIDADE

Importante salientar que a presente impugnação foi tempestiva, ou seja, fora protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei Geral de Licitações, senão vejamos:

7.21. Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis e qualquer licitante, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da data fixada para a realização da sessão pública impugnar o Edital do Pregão, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93.

Diante disso merece ser processado e julgado, conforme os fatos e fundamentos jurídicos, preservando sempre o interesse público.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



DOS FATOS

A impugnante, em sua peça de bloqueio, questiona acerca da exigência contida no lote 49 do Anexo I – Termo de Referência, o lote refere-se a aquisição de tintas e na descrição dos itens possui a exigência de qualificação na ABRAFATI, a mesma alega que tal premissa irá restringir a participação das empresas no certame, prejudicando a competitividade do processo.

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente, cabe elucidar que em 29 de agosto de 2022, o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, após solicitação da Secretaria de Administração lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 55/2022, cujo objeto é o registro de preços para eventual e parcelada aquisição de materiais de construção destinado aos vários Departamentos Municipais para a manutenção dos prédios públicos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Quanto a condição das tintas serem qualificadas na Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas (ABRAFATI), inicialmente cabe ressaltar que tal obrigação não restringe o caráter competitivo da licitação e visa tão somente garantir que os produtos contratados pela Administração Pública possuam padrões mínimos de qualidade.

A ABRAFATI tem como objetivo elaborar mecanismos específicos que garantem que as tintas colocadas à disposição dos usuários de construção civil tenham desempenho satisfatório.

Atualmente estão certificadas pela ABRAFATI mais de 40 (quarenta) fabricantes de tintas, chegando a quase 90% do volume de tintas imobiliárias vendidas no Brasil, concentrando fabricantes/indústrias de reconhecido conhecimento nesta área aos quais possuem comercialização dos produtos em todo território nacional.

Vale frisar, que o produto ofertado deve ter qualificação na ABRAFATI e não a empresa interessada em participar da licitação.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Destaca-se ainda que não é de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal frustrar a participação de licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

No que pese aos princípios constitucionais norteadores é cedido que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da supremacia do interesse público sobre o particular, entre uma seria de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no Art. 37, da Carta Magna:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A lei 8.666/1993 também estabelece princípios a serem seguidos pela Administração Pública durante o processo de contratação, sendo eles:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a vinculação ao instrumento convocatório está amparada pelo artigo 3º da lei de licitações, citado anteriormente.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

DECISÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação em epígrafe interposta pela



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP,
mantendo-se o prazo estipulado no edital.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 02 de setembro de 2022.

Tiago Martins

TIAGO MARTINS

Membro da Equipe de Apoio